



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001-2024

Superintendência de Obras Reformas e Manutenções <supo@ses.mt.gov.br>
Cc: pregao02@ses.mt.gov.br

25 de março de 2024 às 14:19

PARA PROVIDÊNCIAS POR ESTE GABINETE ADJUNTO.

Prezados,

Trata-se da elaboração de parecer técnico referente a impugnação a Concorrência Eletrônica nº 001/2024/SES/MT, cujo objeto é a Ampliação da Sede da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, apresentada pela **CONSTRUTORA IMPERIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.363.482/0001-00, nos autos do processo administrativo SES-PRO-2023/80996.

1.RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante alega, em apertada síntese, que as características licitadas no dispostas no edital estariam impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir e determinar que não será admitida para fins de comprovação a somatória do atestado de capacidade técnica profissional e operacional.

Ademais, a licitante menciona alguns acórdão e entendimentos jurídicos, onde, ao final, pontua quanto a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do edital.

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU, no qual está Superintendência optou por vedar a somatória de atestado:

“16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnica operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui dirijo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho. “

(TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)

Ainda referente a aptidão para execução do objeto da contratação, acerca da qualificação técnica, onde esclarecemos que nem sempre será impreterível a demonstração quanto a execução de objeto idêntico ao licitado. A regra é a comprovação quanto ao exercício de atividade semelhante e compatível

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=bd461c8756&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f:1794523295938475471&simpl=msg-f:1794523295938...> 1/2



SESCAP2024171760

seja suficiente para demonstrar para a administração a qualificação da licitante para bem executar o objeto.

Neste sentido, dizemos o seguinte entendimento apresentado pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento:

“É permitido à Administração exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado similar ou equivalente ao objeto licitado. Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica, o que se faz com base na sua experiência profissional. Ele deverá demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. (...) A pertinência e a compatibilidade do que será exigido no edital e do objeto licitado devem ocorrer em razão das características, dos quantitativos e dos prazos, parâmetros que a Administração poderá utilizar para dizer o que considera pertinente e compatível. Características, quantitativos e prazos são, portanto, critérios comparativos utilizados pela Administração para objetivar a aptidão que considera necessária e apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)”

(MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Decreto nº 5.450/05, nota ao art. 14, inc. II, categoria Doutrina. Acesso em 05 fev. 2015. Destaque nosso).

Assim, a somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica fica vedado em consideração da complexidade do objeto decorrente da sua dimensão quantitativa, onde não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, a empresa para a execução de objetos maiores.

2.CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, no qual se tem a finalidade de assessorar a Pregoeira em sua tomada de decisão, e pelos motivos elencados, **JUGAMOS IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **CONSTRUTORA IMPERIO LTDA**, mantendo-se os termos do edital e prazo nele contidos.

Lucas Francisco Melo Barbosa

Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções

Matrícula nº. 282150

[Texto das mensagens anteriores oculto]



004 - Parecer Técnico nº 004.2024 - C.P. 001.2024 - Ampliação SES-MT.pdf
586K



SESCAP2024171760

PARECER TÉCNICO Nº 004/2024/SUPO/GBSAITI/SES-MT

Contato: (65) 3613-5416.

INTERESSADO: Construtora Império LTDA - CNPJ: 18.363.482/0001-00;

ASSUNTO: Impugnação a Concorrência Eletrônica nº 001/2024/SES/MT.

Prezados,

Trata-se da elaboração de parecer técnico referente a impugnação a Concorrência Eletrônica nº 001/2024/SES/MT, cujo objeto é a Ampliação da Sede da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, apresentada pela **CONSTRUTORA IMPERIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.363.482/0001-00, nos autos do processo administrativo SES-PRO-2023/80996.

1.RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante alega, em apertada síntese, que as características licitadas no dispostas no edital estariam impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir e determinar que não será admitida para fins de comprovação a somatória do atestado de capacidade técnica profissional e operacional.

Ademais, a licitante menciona alguns acórdão e entendimentos jurídicos, onde, ao final, pontua quanto a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do edital.

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU, no qual está Superintendência optou por vedar a somatória de atestado:

“16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada



não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho. “

(TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)

Ainda referente a aptidão para execução do objeto da contratação, acerca da qualificação técnica, onde esclarecemos que nem sempre será impreterível a demonstração quanto a execução de objeto idêntico ao licitado. A regra é a comprovação quanto ao exercício de atividade semelhante e compatível seja suficiente para demonstrar para a administração a qualificação da licitante para bem executar o objeto.

Neste sentido, dizemos o seguinte entendimento apresentado pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento:

“É permitido à Administração exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado similar ou equivalente ao objeto licitado. Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica, o que se faz com base na sua experiência profissional. Ele deverá demonstrar que executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. (...) A pertinência e a compatibilidade do que será exigido no edital e do objeto licitado devem ocorrer em razão das características, dos quantitativos e dos prazos, parâmetros que a Administração poderá utilizar para dizer o que considera pertinente e compatível. Características, quantitativos e prazos são, portanto, critérios comparativos utilizados pela Administração para objetivar a aptidão que considera necessária e apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)”.

(MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Decreto nº 5.450/05, nota ao art. 14, inc. II, categoria Doutrina. Acesso em 05 fev. 2015. Destaque nosso).

Assim, a somatória de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica fica vedado em consideração da complexidade do objeto decorrente da sua dimensão quantitativa,



onde não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, a empresa para a execução de objetos maiores.

2.CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, no qual se tem a finalidade de assessorar a Pregoeira em sua tomada de decisão, e pelos motivos elencados, **JUGAMOS IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **CONSTRUTORA IMPERIO LTDA**, mantendo-se os termos do edital e prazo nele contidos.

Este é nosso parecer,

Respeitosamente,

Cuiabá, 25 de março de 2024.



Lucas Francisco Melo Barbosa
Superintendente de Obras,
Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAAF/SES-MT

Lucas Francisco Melo Barbosa
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAIT/SES-MT



Mayara Galvão Nascimento
Matrícula nº 273833
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenção
SUPO/GBSAAF/SES-MT

Mayara Galvão Nascimento
Secretária Adjunta de Infraestrutura e Tecnologia da Informação
SUPO/GBSAIT/SES-MT

